



continuação.....

sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 105 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 40% (quarenta por cento) a esse título.

Art. 106 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 3, 4, 11, 24, 29, 87 e 90, da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 104, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

- a - sócios de diferentes categorias ou atividades comerciais;
- b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c - sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo pela execução dos serviços.

Art. 107 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a - toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;